



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03087/08– TCE-RO (volumes I e II)
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato - Nº 003/2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: João Batista Ribeiro - CPF nº 094.119.411-68
Prefeito Municipal de Vale do Anari
João Alves Fernandes - CPF nº 325.561.442-20
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS: João Batista Ribeiro - CPF nº 094.119.411-68
Prefeito Municipal de Vale do Anari
João Alves Fernandes - CPF nº 325.561.442-20
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari
ADVOGADO: Júlio Marcos Pretti Bueno - OAB 98.080
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
IMPEDIDO: Conselheiro PAULO CURI NETO¹
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2017

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA, PARA RECUPERAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA. NÃO PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA CARTA CONTRATO. ATRASO DE PAGAMENTOS DAS FATURAS DEVIDAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. ILEGALIDADE DO CONTRATO 003/2008. SEM DECLARAR A SUA NULIDADE, POIS JÁ EXTINTO O CONTRATO. MULTA. CIÊNCIA. SOBRESTAMENTO.

1. Infração ao disposto no art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93, por não fazer constar a publicação do extrato da Carta Contrato.
2. Infração ao disposto no §4º da cláusula quarta c/c cláusula sétima do Contrato 03/2008, pelo atraso para pagamento das faturas devidas.
3. Multa com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Contrato n. 003/2008 celebrado entre a Prefeitura do Município de Vale do Anari e a Construtora Serra Dourada Ltda., como tudo dos autos consta.

¹ Atuou na condição de Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas – COTA MINISTERIAL N. 07/09 - fl. 277



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, sem manifestação quanto à nulidade, pois exauridos os efeitos do Contrato n. 003/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vale do Anari e a empresa Construtora Serra Dourada Ltda., especialmente pela conduta dos Senhores João Alves Fernandes, Prefeito de Vale do Anari, e João Batista Ribeiro, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari, ante a ausência de publicação do extrato contratual com informações resumidas como na exigência insculpida no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, e pelo reiterado descumprimento do prazo máximo de 30 dias para pagamento das faturas devidas, consoante declarado no §4º, da Cláusula 4ª do referido contrato;

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Senhores João Alves Fernandes, CPF: 094.119.411-68, Prefeito de Vale do Anari, e João Batista Ribeiro, CPF: 325.561.442-20, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal consoante as condutas descritas no item “a” do Parecer Ministerial de fls. 473/473-v;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas consignadas no item II, deste Acórdão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas no item II deste Acórdão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DAR conhecimento deste Acórdão aos Senhores João Alves Fernandes, e João Batista Ribeiro, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

VII – AUTORIZAR, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas neste Acórdão;

VIII – ENCAMINHAR o feito ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 479



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03087/08– TCE-RO (volumes I e II)
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato - Nº 003/2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: João Batista Ribeiro - CPF nº 094.119.411-68
Prefeito Municipal de Vale do Anari
João Alves Fernandes - CPF nº 325.561.442-20
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS: João Batista Ribeiro - CPF nº 094.119.411-68
Prefeito Municipal de Vale do Anari
João Alves Fernandes - CPF nº 325.561.442-20
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari
ADVOGADO: Júlio Marcos Pretti Bueno - OAB 98.080
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
IMPEDIDO: Conselheiro PAULO CURI NETO²
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2017

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade do Contrato n. 003/2008 celebrado entre a Prefeitura do Município de Vale do Anari e a Construtora Serra Dourada, Ltda., cujo objeto é a recuperação de ruas e avenida no perímetro urbano do mencionado município, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Batista Ribeiro, e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor João Alves Fernandes.

2. O Controle Externo após realizar inspeção *in loco* e análise de documentação colhida durante aquele procedimento, verificou a existência de irregularidades, as quais ensejaram determinações à Administração daquela municipalidade.

3. Apresentadas as razões de defesa a Unidade Técnica concluiu [fls. 267/273] que estas não foram suficientes para elidir as irregularidades remanescentes no processo, razão pela qual determinou a adoção de providências.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota Ministerial n. 07/09 (fl. 277), da lavra do então Procurador Paulo Curi Neto, acompanhou o posicionamento técnico, opinando pela notificação do gestor, em caráter de urgência, para atender as determinações desta Corte.

5. Procedida à notificação dos responsáveis [fls. 283/284], Senhores João Alves Fernandes e João Batista Ribeiro, Prefeito e Secretário Municipal de Obras, respectivamente, foi carreada aos autos a documentação de fls. 285/296, que analisada pelo Corpo Instrutivo [fls. 300/308], indicou à ausência de documentos necessários à análise conclusiva do processo

² Atuou na condição de Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas – COTA MINISTERIAL N. 07/09 - fl. 277



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como: *cópias de cheques com recibos, devidamente assinados, ou cópias de depósitos bancários a contratada ou recibos com autenticação bancária retidos como pagamento de impostos, do restante da 2ª e 3ª Medição, no valor R\$93.222,27 (Noventa e três mil, duzentos e vinte e dois reais, e vinte e sete centavos).*

6. Com o fito de carrear a documentação ausente, novas diligências foram efetuadas aos Senhores João Alves Fernandes [fl. 312], João Batista Ribeiro [fl. 447], e ainda ao atual Gestor do Município de Vale do Anari, Senhor Edmilson Maturana da Silva [fl. 448], que apresentaram os documentos de fls. 315/444 e 450/457.

7. Em última análise [fls. 461/464], o Corpo Instrutivo constatou que os pagamentos foram realizados na totalidade empenhada [quadro demonstrativo de fl. 463], todavia, indicou a permanência das seguintes irregularidades: (i) ausência da publicação do extrato da Carta Contrato; e (ii) não observância ao prazo máximo de 30 dias, para pagamento das faturas devidas, em razão disso, propõe a aplicação de multa solidária ao ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

8. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (Parecer n. 018/2017-GPETV, fls. 470/473-v).

9. É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Examina-se, nesta oportunidade, a legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 003/2008, licitado na modalidade Convite, tendo como objeto "*Obras de Recuperação de Ruas e Avenidas no Perímetro Urbano da cidade e município de Vale do Anari - RO, conforme Projeto Básico, do Processo Administrativo n.º 039/2008, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ao preço global de R\$ 143.532,24, com prazo de execução de 06 (seis) meses corridos a partir do recebimento da Ordem de Serviço.*

11. A análise do aludido contrato foi aferido de acordo com os preceitos que regem a matéria, a saber: (a) Lei Federal n. 8.666/93 com a alteração dada pela Lei Federal 9.032/95; (b) Lei Federal n. 4.320/64 e alterações posteriores; (c) Lei Federal n. 6.496/77 (Resolução 425/98-CONFEA) e demais resoluções e normativos pertinentes.

12. Pois bem. A fim de prevenir tediosas repetições, considerando a uniformidade dos posicionamentos técnico e ministerial, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação *per relationem ou aliunde*.

13. Dessa feita, reproduzo, a última instrução técnica, com o exame das defesas apresentadas e o encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Relatório Técnico de fls. 461/464:

[...]

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA
ANÁLISE DE DEFESA

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este Relatório Técnico atende ao despacho do Senhor RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO – Chefe da Divisão de Análise de Licitações e Contratos, desta Diretoria de Projetos e Obras (DPO - fl. 460), de 28/11/2014, o qual determina a este Auditor de Controle Externo, ANTÔNIO COLIN, que promova instrução técnica dos autos do Processo Nº 3087/2008.

2 Relatórios Técnicos anteriores produzidos nesta DPO³:

DATA	FLS.	EXAME EFETUADO
24/09/2008	212 a 219	Da licitação até a medição final (3 ^a), com pagamento parcial das três medições. Apontadas irregularidades
28/01/2009	267 a 273	Argumentos de defesa apresentados pelos agentes apontados como responsáveis no relatório anterior. Remanesceram irregularidades.

DATA	FLS.	EXAME EFETUADO
Data ⁴	300 a 308	Argumentos de defesa apresentados pelos agentes apontados como responsáveis no relatório anterior. Remanesceram irregularidades.

3 O Relatório atual cuidará do exame dos documentos advindos aos autos na sequência do último Relatório Técnico.

2 - DA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

4 São estes os termos conclusivos do derradeiro Relatório Técnico (fls. 307 e 308):

1.0) De responsabilidade do Sr. João Alves Fernandes – ex-Prefeito Municipal de Vale do Anari e solidariamente do Sr. João Batista Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Vale do Anari:

1.1– Infração ao disposto no art. 61, da Lei Federal Nº 8.666/1993, por não fazer constar a publicação do extrato da Carta Contrato conforme relato à fl. 306.

1.2- Infração ao disposto no parágrafo 4º. da Cláusula Quarta, c/c Cláusula Sétima do Contrato Nº 03/08, por não observar o prazo máximo de 30 dias de atraso, para

³ Técnico de Controle Externo NÉLSON CARLOS DA SILVA LAMPERT (Não mais pertence aos quadros deste TCE).

⁴ Constatou-se em 28/01/2009, a mesma data do Relatório anterior, por engano, possivelmente porque o Técnico teria elaborado o documento sobre cópia-modelo daquele Relatório. O despacho do Diretor do DPO (Departamento de Projetos e Obras, à época) foi lavrado em 26/02/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pagamento das faturas devidas, e por não apresentar a comprovação do pagamento do total contratado, atestado e recebido, conforme relato às fls. 304 a 306.

Recomendações:

Deve esta Corte de contas oficializar a Administração Municipal, na pessoa do atual Gestor Prefeito Sr. Edimilson Maturana da Silva, para que apresente as notas de pagamentos, cópias de cheques com recibos, devidamente assinados, ou cópias de depósitos bancários a contratada ou recibos com autenticação bancária retidos como pagamento de impostos, do restante da 2ª. e 3ª. Medição, no valor R\$93.222,27 conforme determinado pelo Conselheiro Relator às fls. 280/281, e conforme relato à fl. 307.

Esta Corte de Contas deve dar conhecimento ao atual Gestor Sr. Edimilson Maturana da Silva, para que nas próximas contratações de obras e serviços de Engenharia observe o disposto na IN Nº 03/2005, do Instituto Nacional de Seguridade Social.

5 O Senhor Conselheiro Relator entendeu procedente a conclusão do Relatório deste Corpo Técnico e determinou à Secretaria Geral de Controle Externo que diligenciasse os gestores municipais nos mesmos termos⁵, determinação cumprida em 14/06/2010 pelos Ofícios:

Nº... /2010/SGCE-DICART	Fl.	GESTOR
557	448	EDIMILSON MATURANA DA SILVA – Ex-Prefeito Municipal
558	312	JOÃO ALVES FERNANDES – Ex-Prefeito Municipal
559	447	JOÃO BATISTA RIBEIRO – Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos

3 - DA ANÁLISE DA DEFESA

6 O Termo de Recebimento Definitivo da obra foi lavrado em 23/07/2008 (fl. 187), ou seja, há mais de 6 anos e 4 meses.

7 Os Senhores JOÃO ALVES FERNANDES e JOÃO BATISTA RIBEIRO respectivamente ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, à época, signatários do Contrato em julgamento, manifestaram-se frente a este Tribunal em correspondência coassinada⁶, nestes termos:

8 Item 1.1 da Conclusão do Relatório Técnico. Os defendentes alegam que a argumentação de defesa apresentada para o apontamento do Relatório Técnico anterior expressava a interpretação da assessoria jurídica, segundo a qual a exigência de publicação não se aplicava a carta-contrato.

9 Continuam aqueles Senhores afirmando que, independentemente da citada interpretação, o extrato de todos os contratos e cartas-contratos firmados em sua gestão eram publicados no mural da Prefeitura Municipal, procedimento econômico que atendia às exigências legais.

⁵ Despacho à fl. 310.

⁶ Ofício Nº 008/João Alves/2010, de 22/09/2010, fls. 315 a 444.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10 De fato, o art. 89 da Lei Orgânica estabelece: “A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial ou através da fixação dos mesmos na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal” (<http://www.valedoanari.ro.gov.br/>, “pesquisa”, “lei orgânica” - endereço acessado apenas pelo navegador Mozilla Firefox). [negritei]

11 Entretanto, nosso Técnico, já da primeira vez em que apontou a irregularidade (fl. 214 – Do Exame do Contrato), não entrou no mérito da mídia utilizada, mas simplesmente registrou que não houve a publicação, pois esta não constava dos autos.

12 Com base na constatação de nosso Técnico e na manifestação dos gestores municipais, que não apresentaram qualquer vestígio documental de que a publicação tivesse sido materializada, entende-se que a irregularidade permanece.

13 Item 1.2 da Conclusão do Relatório Técnico. Os Senhores JOÃO ALVES e JOÃO BATISTA ofereceram relatórios contábeis da Administração Municipal os quais mostram o pagamento integral da despesa contratada (fls. 316 e 350).

14 Verificação passageira do Quadro Resumo das Medições e Pagamentos do primeiro Relatório Técnico produzido nesta DPO (fl. 215) mostra que os dois últimos pagamentos de parcelas da despesa ocorreram em 25/07/2008. Até aquele momento, os dois pagamentos e todos os demais foram efetuados dentro do prazo contratual.

15 Os mesmos relatórios citados no parágrafo 14 indicam que todos os pagamentos subsequentes ocorreram fora do prazo contratual. São eles os pagamentos ocorridos em datas a partir de 04/09/2008 (fl. 316).

16 O contratado habilitou-se aos pagamentos nas três e únicas medições, em 09/05/2008, 30/05/2008 e 30/06/2008, datas das respectivas notas fiscais.

17 Exame do Quadro Resumo referido em “15” mostra que o pagamento das três medições deixou resíduos a pagar⁷, os quais foram saldados a contar de 04/09/2008.

18 Em resumo, os pagamentos foram realizados na totalidade empenhada, entretanto permanece o descumprimento dos trinta dias para pagamento, pactuados no § 4o da quarta cláusula contratual, para os pagamentos efetuados entre 04/09/2008 e 30/12/2008. Vejamos o resumo dos pagamentos:

QUADRO RESUMO DAS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS	
Valor contratado	R\$143.532,24

⁷ R\$101,49 na primeira, R\$46.856,97 na segunda, e R\$46.263,81 na terceira, Total R\$93.222,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Medição	Data da NF	Valor	Pagamentos iniciais		Saldo a pagar
			Data	Valor	
1ª	09/05/2008	23.303,04	30/05/2008	23.201,55	101,49
2ª	30/05/2008	59.966,88	13/06/2008	1.259,02	46.856,97
			01/07/2008	7.687,40	
			01/07/2008	⁸ 1.165,15	
			01/07/2008	⁹ 2.998,34	
3ª	30/06/2008	60.262,32	25/07/2008	¹⁰ 3.013,11	46.263,81
			25/07/2008	10.985,40	
SUBTOTAL		143.532,24		50.309,97	93.222,27
Demais pagamentos			04/09/2008	13.252,18	0,00
			29/09/2008	11.640,35	
			01/10/2008	20.000,00	
			29/10/2008	5.000,00	
			11/11/2008	14.722,49	
			21/11/2008	16.565,15	
			24/11/2008	1.500,00	
			11/12/2008	1.250,00	
			30/12/2008	9.292,10	
TOTAIS FINAIS		143.532,24		143.532,24	

19 Recomendações. Esta finalização da conclusão do Relatório em análise (parágrafo 4) compõe-se de duas partes:

a) Que o Prefeito Municipal, à época, comprovasse o pagamento à contratada do saldo de pagamento de R\$93.222,27 e, também, que comprovasse o recolhimento dos impostos.

b) Que o mesmo Prefeito, nas contratações futuras de obras e serviços de Engenharia observasse o disposto na IN Nº 03/2005, do Instituto Nacional de Seguridade Social.

20 O ex-Prefeito Municipal, Senhor EDIMILSON MATURANA DA SILVA, atendeu ao chamamento deste Tribunal através do Ofício Nº 269/GP/PMVA/11, de 02/08/2011 (fls. 450 a 457).

21 Os pagamentos à contratada de “a” do parágrafo 20 não foram abordados pelo Senhor MATURANA. Entretanto a matéria foi examinada

⁸ ISSQN da primeira medição. Confronte-se com a planilha de pagamentos à fl. 215.

⁹ ISSQN da segunda medição. Confronte-se com a planilha de pagamentos à fl. 215.

¹⁰ ISSQN da terceira medição. Confronte-se com a planilha de pagamentos à fl. 215.

Acórdão APL-TC 00099/17 referente ao processo 03087/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nos parágrafos 14 a 19 nos quais se verificou que todos os pagamentos foram realizados e, deste modo, elide-se a responsabilidade.

22 Os impostos citados no mesmo subitem “a” do parágrafo 20 restringem-se ao ISSQN. O Senhor MATURANA apresentou as guias de recolhimento do tributo para as três medições, sendo cada uma no justo valor dos 5% aplicados sobre o valor individual das três notas fiscais que cobriram a medição de toda a obra (fls.452 a 454).

23 Este mesmo assunto de “22” foi abordado em “19” e respectivas notas de rodapé. Pode-se dar por encerrada a questão.

24 A recomendação “b” do parágrafo 20 refere-se a ações futuras, se ocorrerem, e não se requereu nenhuma manifestação do gestor.

4 - CONCLUSÃO

25 Do exame dos documentos instruídos nos autos do Processo 3087/2008, pertinente à Carta-contrato Nº 03/08, da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, abrangendo a legalidade da despesa, e

26 Considerando a Conclusão do derradeiro Relatório Técnico produzido nesta DPO (parágrafo 4),

27 Considerando os argumentos de defesa apresentados pelos Senhores JOÃO ALVES FERNANDES, ex-Prefeito Municipal, JOÃO BATISTA RIBEIRO¹¹, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos na mesma administração, Senhor EDIMILSON MATURANA DA SILVA¹², ex-Prefeito Municipal na gestão subsequente (2009-2012)

28 Remanesceram as seguintes irregularidades:

I) De responsabilidade do Sr. João Alves Fernandes – ex-Prefeito Municipal de Vale do Anari e, solidariamente, do Sr. João Batista Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Vale do Anari.:

I.1. Infração ao disposto no art. 61, da Lei Federal Nº 8.666/1993, por não fazer constar a publicação do extrato da Carta Contrato conforme relatado à fl. 306, e nos parágrafos 8 a 12 deste Relatório Técnico.

I.2. Infração ao disposto no parágrafo 4o da Cláusula Quarta, combinado com a Cláusula Sétima da Carta-contrato Nº 03/08, por não observar o prazo máximo de 30 dias, para pagamento das faturas devidas, conforme relato às fls. 304 a 306, e nos parágrafos 13 a 18 deste Relatório Técnico.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

¹¹ Argumentos de defesa nos parágrafos 7 a 18.

¹² Argumentos de defesa nos parágrafos 19 a 24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

29 Sob o entender do Senhor Conselheiro Relator, e na forma do artigo 40, parágrafo único da Lei Complementar Nº 154/1996, aplicar sanção ao Ex-Prefeito Municipal de Vale do Anari, Senhor JOÃO ALVES FERNANDES, solidariamente com o ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor JOÃO BATISTA RIBEIRO, pelas seguintes irregularidades:

1. Infração ao disposto no art. 61, da Lei Federal Nº 8.666/1993, por não fazer constar a publicação do extrato da Carta Contrato conforme relatado à fl. 306, e nos parágrafos 8 a 12 deste Relatório Técnico.

2. Infração ao disposto no parágrafo 4o da Cláusula Quarta, combinado com a Cláusula Sétima da Carta-contrato Nº 03/08, por não observar o prazo máximo de 30 dias, para pagamento das faturas devidas, conforme relato às fls. 304 a 306, e nos parágrafos 13 a 18 deste Relatório Técnico.

14. Segue, a manifestação do *Parque* de Contas sobre a matéria:

Parecer n. 018/2017-GPETV, de fls. 470/473-v:

[...]

Tratam-se os autos de fiscalização de atos e contratos com fito de apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Contrato n. 003/2008 (136/140), que versa sobre a recuperação de ruas e avenidas no Município do Vale do Anari.

Destaca-se que a Unidade Instrutiva se manifestou nos presentes autos mediante os Relatórios Técnicos (fls. 198/205; 267/273; 300/308 e 461/464).

O Ministério Público de Contas emitiu seu opinativo nos autos por intermédio da Cota Ministerial n. 07/09 (fl. 277).

À fl. 283, consta o Ofício n. 051/GC/ESSS/09 e Ofício n. 051/GC/ESSS/08, no qual cientifica o Prefeito do Município de Vale do Anari e o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos daquela municipalidade do teor do Relatório Técnico fls. 267/273, para que promovessem a correção das irregularidades constadas.

Em resposta, o senhor João Alves Fernandes, Prefeito de Vale do Anari apresentou justificativas às fls. 285/289, igualmente, o senhor João Batista Ribeiro, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari, ofertou seus argumentos de defesa às fls. 291/295.

O Prefeito de Vale do Anari foi novamente cientificado das irregularidades remanescentes (Relatório Técnico, fls. 300/308) mediante o Ofício n. 558/2010/SGCE- DIRART (fl. 312) no qual concedeu prazo para ilidir as infringências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

À fl. 315, constam as justificativas dos senhores João Alves Fernandes, Prefeito de Vale do Anari, e João Batista Ribeiro, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari, acerca das irregularidades detectadas.

Posteriormente, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

No compulsar dos autos restou evidenciado a ocorrência de irregularidades de caráter formal relacionadas à execução do Contrato n. 003/2008, vez que o Prefeito Municipal, bem como o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos deixaram de promover a publicação o extrato do contrato em comento (violação do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93), bem como não respeitaram o prazo máximo contratual de 30 dias para pagamento das faturas devidas (Parágrafo 4º da Cláusula Quarta do referido contrato).

Neste contexto, não atendimento às determinações exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Rondônia, que versam em corrigir as falhas encontradas pelo Corpo Técnico na análise do Contrato n. 003/2008¹³, resultaram na permanência da responsabilização dos senhores João Alves Fernandes, Prefeito de Vale do Anari, e João Batista Ribeiro, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari, e desafiam a imposição da penalidade de multa nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Nesta conjectura, observou-se que houve o descumprimento do requisito formal e de eficácia contratual, insculpido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas de Rondônia proferiu o seguinte julgado:

CONTRATO. OBRAS NA EMEF ALUÍSIO BECKER. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. CONSTATADO A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULA DA ESCOLA MUNICIPAL, É DE SE SANCIONAR OS RESPONSÁVEIS COM APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE NORMA. UNANIMIDADE.

[...] Julgar ilegal, [...] a Execução do Contrato [...] pelos defeitos decorrentes da falta de publicação do extrato do contrato, em violação ao artigo 61, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/93 [...].

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão n. 139/2014. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva, j. 26.08.2014). Grifo não original.

Igualmente cita-se a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União, nota-se:

¹³ Celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vale do Anari e a empresa Construtora Serra Dourada LTDA, com escopo de realizar a recuperação de ruas e avenidas daquela municipalidade.

Acórdão APL-TC 00099/17 referente ao processo 03087/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA EFICÁCIA LEGAL DO CONTRATO A PUBLICAÇÃO RESUMIDA DE SEU TERMO E DE ADITAMENTOS (EXTRATOS) NA IMPRENSA OFICIAL, NA FORMA DO ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993.

[...] em suas razões de justificativa, não comprovou a publicação do contrato administrativo ou de seus eventuais aditivos. O art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, dispõe sobre a necessidade de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, além de estabelecer que essa publicação é condição indispensável para a eficácia do contrato. Remanesce configurada a ilegalidade resultante da infringência ao mencionado dispositivo da Lei 8.666/93. Não devem ser acatadas as justificativas do ex-prefeito para essa ocorrência.

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão n. 139/2014. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva, j. 26.08.2014). Grifou-se.

Em coordenação com os extratos jurisprudenciais supracitados, são as provas contidas nos autos que apontam para inexistência da publicação indicada no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

Desta feita, cumpre destacar que foi ofertada a todos os jurisdicionados a informação das imputações proferidas em seu desfavor, bem como se possibilitou apresentação de razões de justificativa, em cumprimento às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, todavia, dos senhores João Alves Fernandes, Prefeito de Vale do Anari, e João Batista Ribeiro, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari, não trouxeram provas suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 461/464.

Dessa forma, em relação às infringências registradas no relatório técnico derradeiro, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos nos autos pelo Corpo Técnico, por ser evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, in casu, da **motivação per relationem ou aliunde**, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

Referida técnica de motivação *per relationem* ou *aliunde* encontra guarida na jurisprudência, utilizada, e.g., pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União, e é passível de ser aplicada na apreciação do processo em tela, *vide*:

“[...] INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO [...]”

[...] **Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República**. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.”

(STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12.09.2011. EMENT VOL-02584-02 PP-00258) **Ementa parcial.**

Noutro norte, a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n. 001/2016/GCG- MPC**, de 09.08.2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de **racionalização da atividade ministerial em privilégio ao princípio da razoável duração do processo**, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.

Dessa forma, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, em referência à profícua manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas, que ponderou os documentos acostados nos autos, conclui-se pela **ilegalidade, sem pronúncia de nulidade**, da execução do Contrato n. 003/2008 da Prefeitura de Vale do Anari, no que tange apenas a ausência de publicação de seu extrato com informações resumidas como na exigência insculpida no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, e pelo reiterado descumprimento do prazo máximo de 30 dias para pagamento das faturas devidas, consoante declarado no §4º, da Cláusula 4ª do referido contrato.

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 461/464), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) considerado **ILEGAL, sem pronúncia de nulidade**, a execução do Contrato n. 003/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vale do Anari e a empresa Construtora Serra Dourada LTDA, especialmente pela conduta dos senhores **João Alves Fernandes**, Prefeito de Vale do Anari, e **João Batista Ribeiro**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari, ante a ausência de publicação do extrato contratual com informações resumidas como na exigência insculpida no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, e pelo reiterado descumprimento do prazo máximo de 30 dias para pagamento das faturas devidas, consoante declarado no §4º, da Cláusula 4ª do referido contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) imposta **MULTA, individual**, aos senhores **João Alves Fernandes**, Prefeito de Vale do Anari, e **João Batista Ribeiro**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal consoante as condutas descritas no item “a” deste parecer.

É o parecer.

15. Desse modo, referendando a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e o Parecer Ministerial, entendo pertinente considerar ilegal, em razão das infringências praticadas contra o art. 61, da Lei Federal n. 8.666/1993, e § 4º da Cláusula Quarta, do contrato em alusão. Todavia, não é o caso de se declarar a não pronúncia da nulidade (modulação dos efeitos), pois já extinto o Contrato n. 003/2008, sendo este o único ponto de divergência deste Relator com os opinativos técnico e ministerial.

16. De outro giro, acolho a proposta para sancionar os responsáveis pelo cometimento das infringências acima citadas, Senhores João Alves Fernandes, Prefeito de Vale do Anari, e João Batista Ribeiro, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari.

17. Ante o exposto, e utilizando o Parecer Ministerial, da lavra do ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, naquilo que não conflita com o entendimento deste Relator, submeto a este Egrégio Colegiado o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR ILEGAL, sem manifestação quanto à nulidade, pois exauridos os efeitos do Contrato n. 003/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vale do Anari e a empresa Construtora Serra Dourada Ltda., especialmente pela conduta dos Senhores João Alves Fernandes, Prefeito de Vale do Anari, e João Batista Ribeiro, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari, ante a ausência de publicação do extrato contratual com informações resumidas como na exigência insculpida no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, e pelo reiterado descumprimento do prazo máximo de 30 dias para pagamento das faturas devidas, consoante declarado no §4º, da Cláusula 4ª do referido contrato;

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Senhores João Alves Fernandes, CPF: 094.119.411-68, Prefeito de Vale do Anari, e João Batista Ribeiro, CPF: 325.561.442-20, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal consoante as condutas descritas no item “a” do Parecer Ministerial de fls. 473/473-v;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas consignadas no item II, deste Acórdão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas no item II deste Acórdão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DAR conhecimento deste Acórdão aos Senhores João Alves Fernandes, e João Batista Ribeiro, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

VII – AUTORIZAR, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas neste Acórdão;

VIII – ENCAMINHAR o feito ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações dos itens acima.

É como Voto.

Em 6 de Abril de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR